



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002316/2003-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.288 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente RÁDIO GLOBO SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2002 a 31/10/2002

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas– Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3803-00.360, de 12/03/2010, proferido pela Terceira Turma Especial da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fato gerador: 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002 e 31/10/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APURAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 9.715/1996. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1995.

As parcelas da contribuição para o PIS exigidas no auto de infração foram calculadas com base na Lei nº 9.715/1998 e se referem aos débitos compensados com créditos cujo mérito ainda se discute judicialmente, procedimento esse vedado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional. As parcelas calculadas com base na Lei nº 9.718/1998 que excediam os valores da contribuição devidos nos termos da Lei nº 9.715/1998 foram consideradas suspensas pela Fiscalização em razão de medida judicial, não se encontrando incluídas na exigência formalizada por meio do auto de infração.

COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

O Código Tributário Nacional, desde a edição da Lei Complementar nº 104/2001, contém vedação expressa à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Intimado desse acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Para comprovar o dissídio interpretativo apresentou como paradigma o acórdão nº 201-80.592. Segundo seu entendimento, a regra prevista no art. 170-A do CTN não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a ação judicial, visando à restituição dos valores do PIS e da COFINS pagos indevidamente, foi impetrada em 1999, antes da entrada em vigor da LC nº 104/2001. Alegou ainda que também este é o entendimento do STJ expressado no julgamento do REsp nº 1.164.452.

Por meio do despacho às fls. 404-e/406-e, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, solicitando em preliminar, o seu não conhecimento, sob a alegação de falta de similitude fática com o paradigma apresentado, e, no mérito, o seu desprovimento e a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pelo contribuinte não deve ser conhecido, por não atender aos requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe, quanto ao recurso especial:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...).

§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...).

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)."

O contribuinte suscitou divergência, quanto à compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, apresentou como paradigma o acórdão nº 201-80.592 cuja ementa assim dispõe:

"LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA JUDICIAL APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA.

Em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. Nesse contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 1986 e 1995, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado."

No entanto, esse acórdão não serve para comprovar a suscitada divergência. Embora se refira à compensação de crédito financeiro, objeto de discussão judicial, as situações fáticas tratadas no paradigma e no acórdão recorrido são diferentes.

No acórdão paradigma, conforme se verifica do seu relatório e do voto condutor, a matéria se refere à compensação de débitos tributários, efetuada tempestivamente pelo contribuinte que foi demonstrada e provada, mediante a apresentação de pedido de compensação. A compensação tratada no paradigma foi amparada em decisão judicial e na legislação então vigente, Lei nº 8.383/1991, art. 66, que permitia a compensação de ofício (auto compensação). Já no acórdão recorrido, conforme demonstrado nos autos, o contribuinte, em momento algum, demonstrou e comprovou, mediante DCTF, escrituração contábil e/ ou pedido de compensação que, de fato, efetuou tempestivamente a compensação dos débitos tributários, objeto do lançamento, em discussão.

Portanto, demonstrado e provado que no paradigma apresentado se discutiu situação fática diversa daquela discutida no acórdão recorrido, o recurso especial do contribuinte não deve ser conhecido.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-009.288 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 18471.002316/2003-14